

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

PARECER JURÍDICO

À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA

ILMO(A) PRESIDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 133/2020

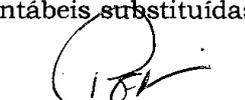
TOMADA DE PREÇO Nº.: 002/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ SOBRE PARALELEPÍEDOS, NA AVENIDA CÉSAR BORGES E PRAÇA LOURIVAL LEITE NEVES NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. CONTRATO DE REPASSE OGU Nº 900173/2020. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SUBSTITUÍDAS E QUE NÃO ESTAVAM MAIS NA BASE DE DADOS DO SPED. TEMPESTIVIDADE OBSERVADA, ART. 109, I, ALÍNEA “B” DA LEI 8.666/93. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de Recurso Administrativo contra inabilitação na Tomada de Preço da empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, sob a alegação que a empresa apresentou, em sua Qualificação Econômico Financeira, demonstrações contábeis substituídas e que não estavam mais na base de dados do SPED.


Dr. Thiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

1


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Consta no **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:**
133/2020 ata da sessão da licitação Tomada de Preço nº 002/2020;
Recurso Administrativo Interposto pela empresa ABRE VIAS
CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, CNPJ: 11.374.115/0001-62 e as
Contrarrrazões apresentadas pela empresa RM CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 28.683.988/0001-50.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo
Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

É o relatório

Aberta vista a esta **PROCURADORIA JURÍDICA
ADMINISTRATIVA**, para emitir parecer, passamos a externar o nosso
opinativo acerca da regularidade legal das minutas do edital e do contrato.

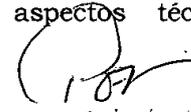
OBJETO DE ANÁLISE

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se
restringe a verificação dos requisitos formais da observação do processo
administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e
seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos
pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos,
econômicos e/ou discricionários.


Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

2


Dr. Petronio Farias Albuquerque.
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

O artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que as obras, serviços, compras e alienações de bens da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Portanto, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde se busca a segurança jurídica para o licitante e para o interesse público, é que o Edital publicado rege o processo licitatório em conteste.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

**“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA
DOCTRINA, COMO NA
JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO,
CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É
INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS**

3


Dr. Nuno Bugano Feiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019


Dr. Petronio Farias Amorim.
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2019

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

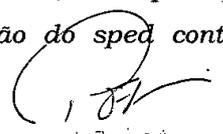
ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (Grifado)

Pois bem, a questão controvertida, segundo a Recorrente, é que a substituição não gerou nenhum ganho de receita ou despesas visto que o resultado permaneceu o mesmo da primeira transmissão, segundo ela:

“...A empresa ao declarar o SPED ECF (Escrituração Contábil Fiscal) verificou que a contabilização de algumas vendas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, tinham sido lançadas erroneamente em conta de despesas, gerando diferença de impostos já recolhidos do IRPJ e CSLL no primeiro trimestre de 2019, razão pela qual foi feita a substituição do sped contábil


Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

4


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

para atender o preenchimento do sped ECF...”

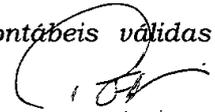
Para corroborar com esse entendimento, defende a tese que:

“Essa divergência em nada permite a inabilitação da ABRE VIAS, pois trata-se de fato irrelevante e que não prejudica e nem privilegia a Abrevias, pois, conforme já demonstrado, portanto, essa Comissão pode e tem poderes para fazer diligências esclarecedoras. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 30 e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.”

As contrarrazões apresentadas pela RM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, diverge com o entendimento da Recorrente, defendendo que: *“A escrituração que a empresa apresentou, diferentemente do que tenta fazer crer em seu recurso, NÃO ESTÁ MAIS ATIVA NA BASE DE DADOS DO SPED e, conseqüentemente, não reflete as demonstrações contábeis válidas da empresa.*


Dr. Tiago Bagano Paiva.
PROCURADOR CHEFE
Decreto nº 52/2019

5


Dr. Petronio Farias Amorim
Procurador Jurídico
Administrativo.
Decreto:058/2018

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Defende ainda que: *“Na data de entrega dos documentos para o certame (04/12/2020), a escrituração válida é a que consta no código hash substituto, QUE NAO FAZ PARTE INTEGRANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA.”*

Evidentemente que em separado, a observação até pode gerar alguma dúvida, contudo, se analisada no contexto, se torna muito claro, que as qualificações contábeis, são aquelas exigidas na habilitação do licitante na hora da entrega dos envelopes no processo licitatório, não podendo ser apresentada a posteriori.

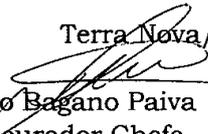
Assim sendo a Comissão, de forma acertada, já que no momento devido a Recorrente deixou de apresentar informações obrigatórias, inabilitou do certame por falta de comprovação de qualificação.

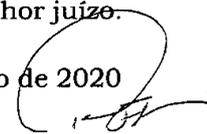
CONCLUSÃO

Desta feita, opinamos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, eis que tempestivo, mas no mérito, o mesmo deve ser julgado improcedente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 23 de dezembro de 2020


Tiago Bagano Paiva
Procurador Chefe
Decreto nº 52/2019


Petrônio Farias Amorim
Procurador Jurídico Administrativo
Decreto nº 58/2018